



PREFEITURA DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 360/2025

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 360/2025, acerca do Projeto de Lei nº 433/2018, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo cujos imóveis tenham à sua frente o funcionamento de comércio ambulante cadastrado nos órgãos públicos municipais, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 18/07/2025, às 19:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **128611503** e o código CRC **0B99ED4F**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Gabinete do Secretário

Rua Libero Badaró, 190 - 22º Andar, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: +551131139442

PROCESSO 6010.2018/0001659-0

Encaminhamento SF/GAB Nº 128188536

PREF/CASA CIVIL/ATL III – Senhor Procurador do Município,

Em atenção ao doc. 128163519, informamos que, considerando que não houve qualquer alteração no texto do Projeto de Lei nº 433/2018 (doc. 128162545), nossas manifestações anteriores estão mantidas.

Conforme doc. 067121221, “não é possível a realização de estudo de impacto financeiro-orçamentário, pois os dados disponíveis em SF não permitem a identificação, mesmo que de forma indireta, dos potenciais beneficiados pela isenção proposta no documento 011721467.”

E, nos termos do doc. 068128292, apresentamos nossa opinião contrária ao prosseguimento da proposta, uma vez que “ocasionará impactos financeiros e orçamentários amplamente danosos, além de o PL contrariar frontalmente normativos em vigor.”

Atenciosamente,



Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Em 25/06/2025, às 09:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **128188536** e o código CRC **94CDC893**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2018/0001659-0

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 067121221

São Paulo, 15 de julho de 2022.

SF/SUREM/DEPAC,

Sr. Diretor de Departamento,

Em atendimento ao solicitado no documento SEI! 067065913, informamos que não é possível a realização de estudo de impacto financeiro-orçamentário, pois os dados disponíveis em SF não permitem a identificação, mesmo que de forma indireta, dos potenciais beneficiados pela isenção proposta no documento 011721467.

Caso haja interesse na realização desse estudo, solicitamos o envio dos imóveis, *com código de contribuinte de IPTU*, que tenham suas frentes ocupadas por ambulantes cadastrados pela Prefeitura de São Paulo.

Respeitosamente,



Guilherme Ribeiro Portilho
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 15/07/2022, às 11:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **067121221** e o código CRC **CB3B8287**.



Folha nº 01 do Proc.
nº 01-433 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 1014094

PROJETO DE LEI Nº

PL
433/2018

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo cujos imóveis tenham à sua frente o funcionamento de comércio ambulante cadastrado nos órgãos públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais instalados no Município de São Paulo, cujos imóveis tenham localizados à sua frente o funcionamento de comércio ambulante cadastrado nos órgãos públicos municipais farão jus à isenção de 50% (cinquenta por cento) do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

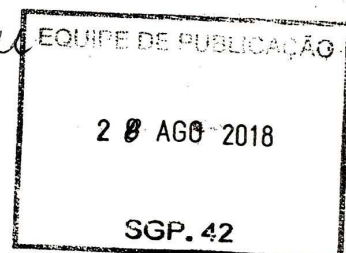
Art. 2º Para os estabelecimentos comerciais usufruírem dos benefícios desta lei é obrigatório que os permissionários que estejam localizados à sua frente tenham o termo de permissão de uso ou autorização similar fornecidos pelo órgão municipal competente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU
Vereadora





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do Proc.
nº 01-433 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva que os estabelecimentos comerciais instalados no Município de São Paulo, cujos imóveis tenham localizados à sua frente o funcionamento de comércio ambulante cadastrado nos órgãos públicos municipais farão jus à isenção de 50% (cinquenta por cento) do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que referidos permissionários possuam o termo de permissão de uso ou autorização similar fornecidos pelo órgão municipal competente.

Com essa medida, o projeto pretende minimizar os prejuízos que os comerciantes sofrem quando há permissão de comércio ambulante à frente de suas fachadas, seja porque estes obstem que os consumidores adentrem ou até mesmo tomem conhecimento dos produtos oferecidos naquele local.

Scb o prisma jurídico, o projeto encontra guarida nos artigos 13, incisos I e II, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Da mesma forma, o projeto trata de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município preceitua que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Por todos esses motivos, conto com a aprovação dos Nobres Pares para um projeto de suma importância para nossa cidade.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2018/0001659-0**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO N° 068128292****CASA CIVIL/ATL – Chefia,****Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,**

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as considerações, que acolho, apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal (067153019, 012531136, 067121221), Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM (067577548), Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM (068104670) e pela Coordenadoria Jurídica – COJUR (068127612), áreas desta Pasta competentes para análise do quanto solicitado.

Nesse sentido, esta Secretaria Municipal da Fazenda presta as seguintes informações acerca do Projeto de Lei nº 433/2018:

No Encaminhamento SF/SUREM N° 067153019, a Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM ratifica a manifestação da unidade técnica que reitera a análise feita anteriormente conforme doc. 012531136; e no que diz respeito à avaliação de impacto, subscreve o disposto no doc. 067121221 no sentido de que não é possível realizar o estudo, pois os dados disponíveis em SF não permitem a identificação dos potenciais beneficiados pela isenção, sendo que seria necessária a relação, com indicação do código de contribuinte de IPTU, dos imóveis que têm suas frentes ocupadas por ambulantes cadastrados pela Prefeitura de São Paulo.

O mérito do projeto, especialmente no tocante a seus aspectos tributários, é apreciado por SUREM na Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT N° 012531136. A Subsecretaria entende em síntese que a proposta se caracteriza como isenção parcial de IPTU, e que não foi apresentada qualquer medida compensatória para tal renúncia de receita. Argumenta ainda que normas que pretendam a desoneração de um tributo devem guardar relação com o fato jurídico gerador da incidência tributária, que neste caso é a propriedade, e a presença ou o licenciamento de comércio ambulante em frente a um estabelecimento comercial não interfere na posse do imóvel e nem prejudica sua usabilidade.

No Encaminhamento SF/SUPOM N° 067577548, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM destacou a ausência de medidas de compensação para a renúncia de receita proposta, necessárias ao atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que, em caso de aprovação e sanção do Projeto, este não poderá entrar em vigor até que seja aprovada a medida de compensação da renúncia de receita. Informou ainda que o projeto poderá causar impacto relevante na apuração dos mínimos constitucionais de Educação e Saúde, e que não foi atendido o §2º do art. 27 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 17.595/2021), pois os indicadores de acompanhamento dos resultados da possível renúncia não estão contemplados.

No Encaminhamento SF/SUTEM Nº 068104670, a Subsecretaria do Tesouro Municipal reafirma o posicionamento de SUPOM quanto à ausência de medidas de compensação para a renúncia de receita proposta, necessárias ao atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando conclusão desfavorável ao projeto.

Quanto aos aspectos jurídicos (068127612), a Coordenadoria Jurídica desta Pasta considera que o incentivo oferecido se caracteriza como isenção parcial de imposto, motivo pelo qual deve atender art. 14 da LRF, o que, entretanto, não foi demonstrado no presente. Destaca ainda o não atendimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ao art. 25 da Constituição Estadual nem ao artigo 27, § 2º, da LDO 2021 – Lei nº 17.595/2021.

Por todo exposto, apesar do mérito da proposta advinda da E. Câmara Municipal, entendemos que o prosseguimento ocasionará impactos financeiros e orçamentários amplamente danosos, além de o PL contrariar frontalmente normativos em vigor.

Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Em 02/08/2022, às 16:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068128292** e o código CRC **3EAC88CF**.
